

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE SANTA ISABEL DO PARÁ
RECORRENTE: CP&R – SOLUÇÕES INTEGRADAS, inscrita no CNPJ sob o nº 41.463.540/0001-99 IE: 15.7554.556-3, estabelecida comercialmente, sito à Rua : A19, Quadra 52, lote 001, S/N, Bairro Amazônia, Cidade de Parauapebas-PA E CNPJ: 03.069.571/0001-70 - Razão Social/Nome: PARA CONCRETOS E LOCAÇÕES DE MAQUINAS PESADAS LTDA
RECORRIDA: AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ: 12.965.774/0001-36, localizada no endereço na Travessa Humaitá, Nº 1749, Térreo, Bairro da Pedreira, Cidade de Belém - PA.
Reconhecemos a total lisura, competência e conhecimento legal do Ilmo. SR Pregoeiro, assim sendo a recorrente apresentou suas razões de recursos de forma equivocada e com total desconhecimento das regras do edital, das nos contrapomos.

I – DOS FATOS

A Recorrente irrisignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar. Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a proposta apresentada pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

II – DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES

De acordo com as razões de recurso apresentada pela recorrente reproduzimos na íntegra, sendo esta: "A empresa, AUTO 4X4 SERVIÇO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 12.965.774/0001-36, ora RECORRIDA. • . Certidão de falência e concordata com efeito positiva;" e não ter apresentado Atestado capacidade técnica para Locação.
Em sede de recurso a alegou ainda em razões dentre seus únicos argumento uma interpretação individual, sem que houvesse total leitura de nossa documentação apresentada: "E esta Ilustre Instituição, na pessoa do proeiro, (a) permitiu que a empresa Recorrida, fosse aceita e Habilitação, ainda que houvesse negligenciado os parâmetros editalícios. Ocorre que, a observância aos requisitos Editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública. E o item "14.7.4 Qualificação Econômico-Financeira:" do edital é claro quanto aos documentos que deveriam ser apresentados, concomitante no sistema eletrônico de Proposta e Habilitação: "14.7.4.1 e 14.7.4.1.2 Todos os documentos relativos de para a Habilitação." 14.7.4.1 CERTIDÃO NEGATIVA de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio. "14.7.4.1.2 No caso de certidão positiva de recuperação judicial e SEI/TRE-GO - 0271753 - Edital de Pregão Eletrônico https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_... 15 of 46 16/05/2022 15:58extrajudicial, o LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DE QUE O RESPECTIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI ACOLHIDO JUDICIALMENTE, NA FORMA DO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar os demais requisitos de habilitação" E esta Ilustre Instituição, na pessoa do proeiro, (a) permitiu que a empresa Recorrida, fosse aceita e Habilitação, ainda que houvesse negligenciado os parâmetros editalícios. Ocorre que, a observância aos requisitos Editalícios, sejam eles de natureza técnica, ou normativa, é mandatória para a lisura do procedimento licitatório, refletindo os princípios que regem as contratações da Administração Pública. E o item "14.7.4 Qualificação Econômico-Financeira:" do edital é claro quanto aos documentos que deveriam ser apresentados, concomitante no sistema eletrônico de Proposta e Habilitação: "14.7.4.1 e 14.7.4.1.2 Todos os documentos relativos de para a Habilitação." 14.7.4.1 CERTIDÃO NEGATIVA de falência ou recuperação judicial, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio. "14.7.4.1.2 No caso de certidão positiva de recuperação judicial e SEI/TRE-GO - 0271753 - Edital de Pregão Eletrônico https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_... 15 of 46 16/05/2022 15:58extrajudicial, o LICITANTE DEVERÁ APRESENTAR A COMPROVAÇÃO DE QUE O RESPECTIVO PLANO DE RECUPERAÇÃO FOI ACOLHIDO JUDICIALMENTE, NA FORMA DO ART. 58 DA LEI Nº 11.101/2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar os demais requisitos de habilitação" E
O ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA NÃO É COMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS E OBJETO DESTA LICITAÇÃO, JÁ QUE A MESMA NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÃO QUE EXECUTOU NENHUMA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES OU MÁQUINAS PESADAS, CUJO ITEM É 11.1.5 a.1). PORTANTO SOLICITO QUE REVEJA A HABILITAÇÃO DO MESMO.

Claramente este argumento não merece ser acolhido, devido não ter demonstrado que até a abertura do certame este documento não se fazia constar.

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

Se os documentos de habilitação da recorrente não estavam no sistema, não poderia a Sr. Pregoeiro aceita-los de forma extemporânea.

O Princípio da Isonomia, conhecido também como Princípio da Impessoalidade ou Princípio da Igualdade está registrado na Constituição Federal:

"artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"

"artigo 37: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]"

Isto posto, nota-se a presença e a importância do Princípio da Isonomia no Direito Administrativo pois está diretamente relacionado com a finalidade pública, a qual conduz a atividade administrativa.

Ora, se o princípio da isonomia é um dos principais requisitos a se observar em uma licitação, claramente deve ser mantido o julgamento que inabilitou a recorrente, posto que não foram cumpridas as exigências de habilitação.

Exatamente nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 - Segunda Câmara: "A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum.

Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93: (...) "Depois de garantida a isonomia, a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa. Os demais princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93 devem ser seguidos em qualquer atividade pública, mas o norte da licitação é o princípio da isonomia por que assim foi determinado pela Constituição da República naquele inciso XXI do artigo 37 que rege toda a Lei de Licitações. Por conta do princípio de igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes"

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc). (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 63.)

Assim, a conduta do Sr. pregoeiro, além de observar todos os dispositivos previstos no instrumento convocatório e as legislações que normatizam o pregão eletrônico, atende também ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes serão beneficiados por idêntico tratamento.

Imperioso destacar que todos os julgados do Sr. pregoeiro estão embasados nos princípios esculpidos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Corroborado pelo:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Decreto Federal 5.450/2005)

Notou-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o Ilmo. Sr Pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma que nossa Certidão de Falência a Concordata encontra-se Positiva para fins de Falência e Concordata, em simples leitura da certidão apresentada de Numero de Controle 03071109147522, emitida em 07/03/2022 às 11:04:43, com validade até o dia 05/06/2022 00:00:00, encontra-se em sua parte final a seguinte informação, "Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial." E que apresentou atestado capacidade técnica, do objeto Locação de veículos do Município de Santa Maria do Pará, e notas fiscais em anexo conforme solicitado no ato convocatorio conforme 11.1.5 a.1).

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui plena capacidade de contratar com a administração, conforme condições regras previstas no edital e na legislação vigente e apresentou a ainda proposta mais vantajosa, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AUTO 4X4 SERVICO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ 12.965.774/0001-36, declarada vencedora dos itens 9, 13 e 14 do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Belém, Estado do Pará, 27 de maio de 2022

AUTO 4X4 SERVICO E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

CNPJ: 12.965.774/0001-36

Fechar

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL, DE SANTA ISABEL DO PARA – ESTADO DO PARÁ

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2022

A Empresa A TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.045.720/0001-88, firma estabelecida na Rua Domingos Marreiros, nº 49 – Sala 806 – Bairro: Umarizal – CEP: 66.055-210, na cidade de Belém, no Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 14.045.720/0001-88, por seu representante legal o Sr JOÃO ROLIM NETO, brasileiro, solteiro, RG 68203 MT PE, CPF: 067.307.914-70, vem, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos termos da Lei 8.666/1993, além das demais disposições legais aplicáveis, apresentar suas Contrarrazões de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela A empresa CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS CNPJ sob o nº 41.463.540/0001-99, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A empresa A TERRA LUZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 14.045.720/0001-88 foi declarada vencedora, entretanto, a empresa CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS CNPJ sob o nº 41.463.540/0001-99 equivocadamente, por falta de conhecimento ou tentando persuadir o Pregoeiro a cometer irregularidades uma vez que tenta desmerecer uma certidão fornecida pelo Tribuna de Justiça do Estado do Pará, alegando que a certidão não tem validade. Outrossim desconhece o que diz a Lei Complementar Nº123 de 14 de dezembro de 2006, também alegando que nossa empresa não se enquadra.

DAS CONTRARAZÕES DO RECURSO

11.2.4 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

a) Certidão negativa de FALÊNCIA ou RECUPERAÇÃO JUDICIAL, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Quanto a certidão apresentada, está completamente de acordo com a legislação em vigor, pois a mesma tem como precedente aprontar processos em andamento declarar se a empresa está ou não em falência ou concordata. No Final da certidão estão os seguintes dizeres "Esta certidão tem efeito de certidão negativa para processos de Falência, concordata (ainda remanescentes) ou recuperação judicial". Com isso prova que a empresa está em perfeita consonância e cumpri o quesito.

No tocante a Lei Complementar Nº123 de 14 de dezembro de 2006, a empresa está perfeitamente apta, vamos ao que diz a Lei: CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

Nossa empresa apresentou balanço patrimonial comprovando que seu faturamento foi inferior ao teto estabelecido pela lei, e está enquadrada no simples nacional, podendo ser feita a consulta online no site (<https://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/aplicacoes.aspx?id=21>), e podendo ser consultado junto a JUCEPA.

DO REQUERIMENTO FINAL

A presente Contrarrazão Administrativa é legal, tempestivo e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

- i. Que se julgue desfavorável o presente RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa CP&R - SOLUÇÕES INTEGRADAS CNPJ sob o nº 41.463.540/0001-99, em sua íntegra, a fim de que a empresa TERRA LUZ seja se mantenha classificada do Procedimento Licitatório; e
- ii. Nos termos da Lei 8.666/93, responsabilize as empresas por tentar atrapalhar um processo legal com inverdades e por tentar persuadir o Pregoeiro ao erro.
- iii. Encaminhamento imediato à autoridade superior para ciência prévia dos fatos.

Termos em que,
pede deferimento.

Belém – Pa, 27 de maio de 2022.

Fechar